

Registro: 2023.0000793648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138028-63.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ----- e INSTITUTO LUISA MELL DE ASSISTÊNCIA AOS ANIMAIS E MEIO AMBIENTE, é apelada ------

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Sustentou oralmente a advogada Dra. Sandra Cristina Silva Albuquerque.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 14 de setembro de 2023

MARCIA MONASSI RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto n. 201

Apelação Cível nº. **1138028-63.2016.8.26.0100**

Relatora: Marcia Monassi

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível) / 31ª Vara Cível Juíza:

Mariana de Souza Neves Salinas

Apelantes: ----e outro

Apelada: -----

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS MOVIDA POR TUTORA DE QUATRO CACHORRAS QUE TEVE SUAS CADELAS "RESGATADAS" POR LUISA MELL (NOME ARTÍSTICO) E O INSTITUTO LUISA MELL DE



ASSISTÊNCA AOS ANIMAIS E MEIO AMBIENTE, SOB **ARGUMENTO OUE** DE SE **ENCONTRAVAM** ABANDONADAS. RESGATE DIVULGADO NAS REDES SOCIAIS COM VISUALIZAÇÃO DE **MILHARES** SEGUIDORES. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS). INCONFORMISMO DAS RÉS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE DEVE SER AFASTADA. RÉS OUE ADENTRARAM NO DOMICÍLIO DA AUTORA PARA O RESGATE CACHORRAS, SEM PERMISSÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE UMA DAS CADELAS ESTARIA COM CÂNCER E POR ISSO TINHA APARÊNCIA DE MAGRA E DOENTE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. FATOS INVERÍDICOS OU INFUNDADOS NAS REDES SOCIAIS, APTOS A CAUSAR PREJUIZO À VÍTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO MONTANTE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) QUE É DE PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação (fls. 457/474) interposta por ----- E INSTITUTO LUISA MELL DE ASSISTÊNCA AOS ANIMAIS E MEIO AMBIENTE, contra r. sentença (fls. 411/423), aclarada às fls. 443, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais para condenar as rés ao reembolso das quantias despendidas com as atas notariais expedidas, no valor de R\$ 2.191,67 (dois mil, cento e noventa e um reais e sessenta e sete centavos) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como à obrigação de fazer consistente na retirada de todas as publicações relativas à autora, ou a esse processo, que ainda existam na rede mundial de computadores, no prazo de 5 (dias), sob pena de



multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), assim como deixar de promover novas publicações a esse respeito, sob pena de serem compelidas à retratação pública. Em razão da sucumbência mínima da autora, condenadas as rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Em sede preliminar, indicam as apelantes que houve cerceamento de defesa, diante da falta de oportunidade em produzir prova pericial do médico-veterinária e testemunhal da autora.

No mérito, pugnam pela reforma da sentença, em razão de trazer equívocos que ferem princípios constitucionais, tais como o Princípio da Ponderação de Valores, que visa valorizar, proteger e prestigiar a preservação e o respeito à vida.

Aduzem que a r. sentença confundiu conceitos legais, como "invasão de domicílio" com "adentrar ao domicílio", sendo este último amparado pela Constituição Federal, levando-se à conclusão distorcida da verdade. Esclarecem que houve a necessidade de adentrar na casa para que as cadelas fossem socorridas imediatamente, vez que se encontravam à beira da morte, tanto que, de fato, duas vieram a óbito poucos dias após o resgate.

Informam que a ativista Luisa Mell, ora apelante, conhecida por sua atuação voluntária na causa de proteção animal, recebeu denúncia de maus tratos de uma cachorra Dobermann, visivelmente enferma, de aparência famélica, que necessitava ser socorrida com urgência, numa casa de aspecto abandonado.



Alegam, outrossim, que a quebra do princípio da inviolabilidade do domicílio da autora se deu em função do estado em que se encontrava a cadela e em razão do domicílio não aparentar que estivesse sendo habitado. Além disso, afirmam que havia a placa "vende-se" em frente à casa, em que constava um telefone que, por diversas vezes, foi tentado o contado, sem sucesso, contudo. Depois vieram a ter conhecimento que era o próprio telefone da autora que, além de professora, era corretora de imóveis. Tudo isso somado à informação do responsável pelo bar próximo indicando que a casa estava inabitada, não poderia ter outra atitude, senão resgatar os animais que precisavam de cuidados veterinários.

Esclarecem que procuraram a Polícia Militar, e com a ajuda de um chaveiro, adentraram no imóvel onde permaneciam mais três cadelas, também em estado de abandono, "mantidas numa casa suja, fétida, repleta de fezes, de restos de alimento estragado e folhas secas", indicando que as cadelas sofriam maus-tratos.

Relatam que as quatro cadelas foram conduzidas pelas apelantes às clínicas veterinárias de idoneidade técnica e comercial, onde foram realizados exames clínicos e laboratoriais (fls. 319/334) e esclarecem que duas das cadelas resgatadas vieram a óbito porque estavam doentes e não-cuidadas pela apelada.

Indicam que a cadela "Terra", assim como afirmou a própria autora, estava há um ano com tumores cancerígenos, mas não comprova qualquer documento hábil a demonstrar tratamento ou prescrição de medicamentos que estivessem sendo ministrados em seu



favor. Ademais, as apelantes alegam que a tutora das cadelas tinha problemas emocionais, levando-se ao desleixo com as cachorras.

Informam as apelantes que as publicações em suas redes sociais trazem um efeito pedagógico com as ações que fazem em defesa de animais, não havendo exploração da imagem da apelada e sequer foi citado seu nome.

Ressaltam as apelantes, ao contrário do que concluiu a douta Magistrada *a quo*, que não vivem de exibicionismo para auferir renda advinda de curtidas ou compartilhamentos de Facebook, tampouco buscam lucros sobre fatos criminosos praticados por pessoas contra os animais, e aduzem que seus trabalhos são desenvolvidos de forma filantrópica e voluntária em defesa de animais. Informam que o Instituto Luísa Mell de Assistência aos Animais e Meio Ambiente mantém um Hospital Veterinário, sem quaisquer recursos provenientes de valores auferidos através de redes sociais.

Requerem as apelantes que o montante fixado a título de danos materiais seja afastado porquanto a expedição de documentos que se pretende comprovar o alegado é uma opção da parte. No que tange aos danos morais, fixados em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), pleiteiam a sua exclusão ou, subsidiariamente, a sua redução, em razão de não terem exposto a autora. Defendem que têm dever de dar publicidade às suas ações, bem como dar execução às leis que protegem os animais, consoante previsto no estatuto do Instituto Luísa Mell de Assistência Aos Animais E Meio Ambiente. Por fim, pleiteiam que seja revogada a determinação para serem cientificados à Corregedoria da



Polícia Militar e ao Ministério Público, que objetivava a punição dos policiais que prestaram atendimento às apelantes.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 509/525, aduzindo-se o acerto da r. sentença, requerendo a condenação das apelantes por falta de lealdade processual e litigância de má-fé em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, além da majoração dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em virtude do trabalho adicional realizado em grau de recurso.

A parte apelada se opôs ao julgamento virtual às fls. 540.

É o relatório.

Os pressupostos de admissibilidade recursal estão presentes, portanto, conheço do apelo.

O inconformismo das apelantes não merece prosperar, em parte.

De início, afasto a preliminar arguida.

Não há que se falar em cerceamento de defesa diante da não realização da prova pericial do médico-veterinária e testemunha da autora, pois as questões postas nos autos confrontadas com os documentos/fotos que deles constam indicam a dispensabilidade da realização de outras provas, mormente porque o destinatário da prova deu-se por suficientemente esclarecido para formação de sua convicção e assim também o é para esta relatoria.



E, ainda, a prova testemunhal, sejam quais fossem os fatos narrados, não teria o condão de reverter a força probante da prova documental, tampouco ensejaria a nulidade da r. sentença visto que tudo foi adequadamente apreciado pelo douto Magistrado "a quo".

Afastada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

A insurgência recursal cinge-se acerca da invasão domiciliar na residência da autora, sem sua autorização, para resgatar quatro cadelas sob denúncia de maus-tratos, além da divulgação e exposição indevida do ocorrido, nas redes sociais das rés.

A argumentação da apelante Luisa Mell a respeito da evidência de que a cadela Dobermann encontrava-se abandonada não comporta acolhimento.

A despeito da cadela se encontrar magra e fraca, por si só, não dá o direito à ré Luisa Mell adentrar na residência de outrem para socorrer o animal, tendo em vista ser o domicílio um asilo inviolável, garantido pelo Constituição Federal. Não se pode fazer crer que a simples denúncia recebida por maus tratos, a informação de um atendente que trabalhava num bar próximo, que afirmava que a casa estava inabitada, somado à tentativa frustrada de conseguir contato pelo telefone que constava na placa de vende-se, seria plausível o argumento que adentraram na casa, sem permissão, para o resgate dos animais.

Com a presunção de que a cadela Terra estaria abandonada, Luisa Mell adentrou à casa da autora, com a ajuda de policiais e um chaveiro.



Ainda que tivesse a impressão inicial de que a cachorra estaria abandonada, tal motivo não autorizaria a invasão ao domicílio porquanto a cadela não se encontrava sob risco de morte naquele momento, não sendo plausível que tal resgate configuraria prestação de socorro, como previsto no nosso ordenamento jurídico.

Ora, a tutora dos animais informa que saiu de casa para trabalhar e, quando retornou, não encontrou mais as suas cadelas. Não houve um lapso de tempo aceitável, para que pudesse se presumir o abandono dos animais, tampouco pela sujeira que se encontrava no quintal da casa.

Importante ressaltar que a casa é asilo inviolável, salvo algumas exceções, assim como é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral nº 603616, em 05/11/2015, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cuja ementa segue:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio _ art. 5°, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos _ flagrante delito, desastre ou para prestar socorro



_ a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, medida deve а ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade



disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

No caso em apreço, a Dobermann, chamada Terra, encontrava-se doente, com câncer e, por isso, justifica-se a aparência de uma cadela fraca e magra. Restou demonstrado que a cadela Terra recebia cuidados de sua tutora, consoante documentos coligidos aos autos, tais como: carteira de vacinação (fl. 21), atestado de cirurgia, prescrição médica e exames realizados (fls. 22/27). E, da mesma forma, outros documentos comprovam que as demais cadelas recebiam o devido cuidado pela sua tutora, ora apelada. Dessa forma, afasto a tese que os animais necessitavam de resgate imediato, e que duas delas vieram a falecer por estarem mal cuidadas e doentes.

Ressalte-se, outrossim, que Luisa Mell, notoriamente de muita popularidade e com milhares de seguidores nas redes sociais, veiculou o resgate das cadelas em suas redes sociais, através de fotos e vídeos, o que evidenciou grande repercussão, consoante se vê nos documentos de fls. 42 com 15,6 mil curtidas, mais de 700 comentários de seguidores, além das fls. 43/44, vídeo com mais de 46 mil visualizações e mais de um mil comentários com mensagens de ódio e indignação de seus seguidores.

Note-se que, numa das imagens, consta o telefone da



autora na placa de vende-se e, também, parte da fachada da casa, de maneira que, os vizinhos e conhecidos da autora facilmente puderam reconhecer a casa, vinculada à imagem da tutora dos animais.

Da violação aos direitos da personalidade da autora resultou proveito econômico em favor das rés, não se olvidando interesse comercial presente nas postagens veiculadas.

Diante de todo o exposto, restou configurado o direito à indenização por danos morais em favor da autora. Entretanto, a indenização arbitrada comporta redução. Considerando-se a natureza do dano, a capacidade econômica das partes e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pela ofensa da honra e imagem direcionada à apelada, devida a redução para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atendendo o seu caráter pedagógico, e prestigiando a proibição do enriquecimento ilícito da parte autora.

Quanto ao mais, mantenho o valor fixado em R\$ 2.191,67, a título de danos materiais, referente ao ressarcimento das quantias despendidas com Atas Notariais no 21º e 26º Tabelionato de Notas (fls. 260/261), porquanto necessário o registro para comprovação da existência de conteúdo divulgado nas redes sociais.

Não se presta, nesta ação, o requerimento de revogação da determinação de comunicação à Corregedoria da Polícia Militar e ao Ministério Público, para apuração da conduta dos PMs, tendo em vista ser direito personalíssimo, cabendo somente a eles tal pleito.

Destarte, quanto ao pedido da apelada de condenação às



apelantes à multa prevista por litigância de má-fé, não merece guarida, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.

E, para proporcionar eventual acesso aos recursos extraordinário e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, nos moldes do irrefutável entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Isso posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, mantendo as verbas relativas à sucumbência.

MARCIA MONASSI Relatora